



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04626/16

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA

ADVOGADO HABILITADO: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE EMAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, Prefeito do Município de **EMAS**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEA, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **432/2014**, de **03/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.673.394,07**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 11.701.391,86**, sendo **R\$ 10.145.141,68**, referentes a receitas correntes e **R\$ 1.556.250,18** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.235.742,12**, sendo **R\$ 9.847.726,72**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.388.015,40**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.076.286,61**, correspondendo a **9,12%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 144.000,00** e **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **20,58%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **27,73%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,74%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **53,61%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **68,50%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).

¹ Instrumento Procuratório às fls. 771.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Elaboração de orçamento superestimado;
 - 9.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 101.920,13**;
 - 9.3. Manutenção de saldo elevado em caixa durante todo o exercício;
 - 9.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 2.752.454,74**;
 - 9.5. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações no total de **R\$ 282.990,41**;
 - 9.6. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no montante de **R\$ 1.049.494,44**;
 - 9.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 9.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 472.950,15**;
 - 9.9. Omissão em fornecer documentos solicitados representando obstrução à fiscalização devendo a licitação ser considerada como não realizada no valor de **R\$ 939.288,00**;
 - 9.10. Descumprimento de determinação do TCE-PB (**Acórdão AC2-TC-03862/15**);

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu advogado, a defesa de fls. 777/1120 (**Documento TC nº 73195/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1126/1167) por:

1. **REDUZIR** de **R\$ 282.990,41** para **R\$ 187.874,62** a não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações;
2. **MANTER** as demais irregularidades, quais sejam:
 - 2.1 Elaboração de orçamento superestimado;
 - 2.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 101.920,13**;
 - 2.3 Manutenção de saldo elevado em caixa durante todo o exercício;
 - 2.4 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 2.752.454,74**;
 - 2.5 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no montante de **R\$ 1.049.494,44**;
 - 2.6 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04626/16

Pág. 3/9

- 2.7 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 472.950,15**;
- 2.8 Omissão em fornecer documentos solicitados representando obstrução à fiscalização devendo a licitação ser considerada como não realizada no valor de **R\$ 939.288,00**;
- 2.9 Descumprimento de determinação do TCE-PB (**Acórdão AC2-TC-03862/15**);

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pela:

1. Emissão de parecer **contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, relativas ao exercício de 2015;
2. **Aplicação de multa ao mencionado gestor**, com fulcro no art. 56, incisos II, IV e Vi da LOTCE/PB, em função da irregularidades detalhadas ao longo do parecer;
3. **Representação à Secretaria da Receita Federal**, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência;
4. **Representação ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual**, em função do relatado atinente ao Pregão Presencial nº 03/2015, a fim de que os Órgãos Ministeriais tomem as medidas cabíveis e promovam as ações pertinentes em vista de suas competências, justificando-se também a representação dirigida ao *Parquet* Estadual em virtude da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
5. **Emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Emas**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Conforme despacho às fls. 1187, o Relator determinou a **remessa dos autos à Unidade Técnica de Instrução** para proceder uma **análise mais amiúde** acerca da matéria relativa à contratação de locação de serviços de transporte, porquanto não foram apontados os valores gastos a este título. Esta Corte de Contas, em situações semelhantes, à tratada nestes autos, inclusive com a empresa Malta Locadora, confirmou a existência de irregularidades que ensejaram a devolução de recursos por municípios adjacentes a Patos, como na espécie. Ademais sabe-se que foi deflagrada uma operação do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, buscando provas de irregularidades e eventuais desvios de recursos públicos na aquisição de semelhantes serviços prestados por firmas, dentre as quais a Malta Locadora, inclusive, apontando-se a Prefeitura desse município como uma das envolvidas.

Atendendo ao pedido, a Auditoria complementou a instrução, elaborando o Relatório de fls. 1189/1192, concluindo nos seguintes termos:

(...) “verificou os valores gastos com a referida empresa no exercício de 2015. De acordo com o sistema SAGRES, constatou-se que houve, no exercício de 2015, uma despesa empenhada de R\$ 279.670,00 e paga no valor de R\$ 252.330,00 à empresa Malta Locadora Ltda e, como houve omissão em fornecer documentos solicitados acerca da licitação da despesa em epígrafe (item 17.9 do relatório inicial), considera-se tal despesa de R\$ 279.670,00 com a empresa Malta Locadora Ltda irregular, tendo em vista que a referida empresa encontrava-se envolvida em investigações do MPF e da PF. Sendo assim, opina-se no sentido da devolução do referido recurso por parte do gestor.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04626/16

Pág. 4/9

Intimado, acerca do Relatório de fls. 1189/1192, o interessado, após concessão de prazo, apresentou a defesa de fls. 1203/1207 (**Documento TC nº 34845/18**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e conclui (fls.1214/1215) pela **permanência** da irregularidade relativa à omissão em fornecer documentos solicitados representar obstrução à fiscalização devendo a licitação ser considerada como não realizada.

Retornados os autos ao Ministério Público de Contas, o antes nominado Procurador, emitiu **Cota** (fls. 1220/1226), opinando, no sentido de:

1. Ratificação das conclusões do Parecer de fls. 1170/1186, com reforço na necessidade de aplicação de multa pelo obstáculo causado à fiscalização;
2. Seja **DETERMINADA** a formalização de autos específicos apartados para identificar eventual prejuízo com a locação de veículos, quantificando-o, através de metodologia apropriada, já utilizada em outras oportunidades, especialmente nas despesas a este título, realizadas com a MALTA LOCADORA DE VEÍCULOS, durante o exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Em relação à elaboração de orçamento superestimado, cabe **recomendar** ao Gestor no sentido de que evite a repetição de tal conduta nas futuras contas, devendo observar rigorosamente o que dispõe a legislação aplicável à espécie, notadamente o § 1º do art. 1º e art. 12 da LC nº 101/00;
2. Permanecem as falhas relativas à ocorrência de déficit orçamentário no valor de **R\$ 101.920,13** e do déficit financeiro na quantia de **R\$ 2.752.454,74**, de forma que tais máculas importam **não atendimento** aos preceitos da gestão fiscal, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, merecendo **sancionamento com multa**;
3. A defesa não se mostrou satisfatória para afastar a irregularidade pertinente à manutenção de saldo elevado em caixa durante todo o exercício (fls. 615/616), colocando em risco os recursos públicos, importando **embaraço à fiscalização**, punível com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
4. Referente às despesas não licitadas no montante de **R\$ 187.874,62**, merecem ser excluídas aquelas com licenças ambientais (**R\$ 11.391,71**), por ser dispensável a licitação, serviços de fabricação de portas e janelas (**R\$ 4.580,00**) e serviços de office boy (**R\$ 4.240,00**), tendo em vista os valores abaixo do exigível (R\$ 8.000,00), remanescendo o total de **R\$ 167.662,91**, relativo a consertos de ar condicionados e veículos (R\$ 11.590,00), peças para veículos (R\$ 25.282,00), serviços de reforma de creche (R\$ 9.080,00), fardamentos (R\$ 31.844,00), recuperação de calçamento e construção de rede de esgotos (R\$ 10.000,00), apresentação de bandas (R\$ 11.000,00), peças para patrulha mecanizada agrícola (R\$ 10.132,64), aquisição e conserto de ar condicionado (R\$ 10.800,00), gêneros alimentícios (R\$ 12.259,50), confecção de cartazes, banners, adesivos, faixas e placas para diversas secretarias (R\$ 9.251,39) e aquisição e manutenção de computadores, tablets, impressoras e roteadores (R\$ 26.423,38), correspondente a **1,49%** da Despesa Orçamentária Total do exercício. Tal fato redundará na **desaprovação das contas prestada**, previsto no **subitem 2.10** do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parecer Normativo PN-TC 52/2004, sem prejuízo de **sancionamento com multa**, com base na LOTCE/PB, além de **recomendação** no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos;

5. Com relação à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no montante de **R\$ 1.049.494,44**, referente à contratação de empresa para execução de serviços de abastecimento de água (perfuração de poços tubulares) na zona rural do município de Emas, através da Dispensa Licitatória nº 01/2015, é de se destacar que este fato já está sendo tratado nos autos do **Processo TC nº 10810/15**, referente àquela dispensa, **não havendo razões** para persistir nestes autos;
6. Relativo ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 472.950,15**, não obstante a comprovação nos autos de que parte do débito foi objeto de parcelamento (fls. 1097/1104), vê-se que aquele montante foi obtido, através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal. Ademais é de se informar, conforme registrado no SAGRES, que a administração municipal empenhou o valor de **R\$ 1.011.677,93** e pagou a quantia de **R\$ 565.442,91**.
7. De fato, como bem noticiou a Auditoria (fls. 635), em consulta ao SAGRES restou comprovado que no mês de dezembro de 2015, ainda havia profissionais da área de saúde contratados por excepcional interesse, importando **descumprimento** de determinação deste Tribunal (**Acórdão AC2-TC-03862/15²**), ensejando **aplicação de multa** com fulcro na LOTCE/PB. Daí persiste a irregularidade referente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a despeito da exigência de realização de concurso público, cabendo as devidas **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, de acordo com a demanda dos serviços existentes nas diversas áreas do município, bem como as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, cabendo igualmente, **sancionamento com multa**;
8. Por fim, quanto à ausência de comprovação das despesas realizadas com empresa Malta Locadora para locação de veículos, cumpre esclarecer o seguinte:
 - 8.1 *Data maxima venia* o posicionamento do Ministério Público de Contas, mas já existe tramitando neste Tribunal, o **Processo TC nº 09403/16** (Inspeção Especial de Licitações e Contratos) que trata da análise de licitação para locação de veículos, **Pregão Presencial nº 03/2015**, anexado a estes autos, não sendo plausível apurá-la de forma apartada.
 - 8.2 No Relatório Inicial, fls. 634/635, restou comprovado que a documentação referente ao processo licitatório em comento não foi enviada a esta Corte de Contas, em desobediência à **Resolução Normativa RN-TC 08/2013**, em que pese ter sido oportunizado o seu envio, como bem noticiou a Auditoria.

² O **Acórdão AC2 TC 03286/15** julgou irregular os contratos por excepcional interesse público dos profissionais da saúde, fixou o prazo de 30 (trinta) para que o atual gestor comprovasse a extinção dos respectivos contratos, dentre outras medidas (fls. 322/326).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8.3 O Gestor, na análise de defesa (fls. 1164/1165) e na complementação de instrução (fls. 1214/1217), questionou a impossibilidade de envio do processo licitatório, em virtude de o mesmo encontrar-se em posse da Polícia Federal, desde meados de 2016, no entanto, a documentação entregue à Operação Veiculação da PF, se deu em 09/09/2016, enquanto o responsável dispôs de 03 (três) oportunidades para encaminhá-la, 22/06/2016 (fls. 444), 30/10/2017 (fls. 1123) e 02/05/2018 (fls. 1209);

8.4 Diante deste panorama o Relator entende que a pecha verificada macula as presentes contas, devendo a despesa realizada com a referida empresa, na quantia de R\$ 279.670,00³, ser ressarcida aos cofres públicos, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, sem prejuízo de que tal conduta seja sancionada com imposição de multa, com fulcro na LOTCE/PB.

³ A despesa empenhada com a empresa Malta Locadora somou R\$ 279.670,00, sendo R\$ 252.330,00, pagos no exercício de 2015 e o restante, no valor de R\$ 27.340,00, pago em 17/02/2016, conforme informações do SAGRES, transcritas a seguir:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Emas]
Municipal > FINANCEIRO > Pagamentos
Exercício: 2015, Atualizado até: 12/2015
Table with columns: Classificação, Parcela nº, Dt. Empenho, Empenho nº, Dt. Pagamento, Empenhado, Pago, Retido, Líquido, Cód. Credor, Nome do Credor

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Emas]
Municipal > FINANCEIRO > Restos a pagar
Exercício: 2016, Atualizado até: 12/2016
Table with columns: Parcela nº, Dt. Empenho, Empenho nº, Dt. Pagamento, Empenhado, Pago, Retido, Líquido, Conta nº, Descrição da Conta Bancária, CPF/CNPJ, Nome do Credor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04626/16

Pág. 7/9

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **EMAS, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, referente ao exercício de **2015**;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, relativas ao exercício de 2015;
4. **DETERMINEM** o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de **R\$ 279.670,00 (duzentos e setenta e nove reais e seiscentos e setenta reais)** equivalentes a **5.660,19 UFR-PB**, referente às despesas não comprovadas com locação de veículos, pelo **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
5. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, equivalentes a **141,67 UFR-PB**, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC nº 08/20013, bem assim por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, pelo descumprimento de decisão do TCE-PB e pela ausência de comprovação de despesas com locações de veículos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
8. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC nº 08/20013 e decisões do TCE-PB.

É o Voto.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04626/16

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA
ADVOGADO HABILITADO: PAULO PITALO DE OLIVEIRA VILAR

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE EMAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00060 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04626/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, relativas ao exercício de 2015;*
- 3. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 279.670,00 (duzentos e setenta e nove reais e seiscentos e setenta reais) equivalentes a 5.660,19 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas com locação de veículos, pelo Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 141,67 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC nº 08/20013, bem assim por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, pelo descumprimento de decisão do TCE-PB e pela ausência de comprovação de despesas com locações de veículos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04626/16

Pág. 9/9

6. **COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
7. **RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC nº 08/20013 e decisões do TCE-PB.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

jtasm

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL